

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS/SC.**

Pedido de impugnação ao **Processo Licitatório N.o 034/2026**

Pregão Eletrônico N.o 010/2026.

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprindo observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 23/06/2026, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

O Edital nº 010/2026 tem por objeto o Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desratização e desinfecção de espaços internos e externos, bocas de lobo bem como limpeza e desinfecção de caixas d'água dos espaços públicos do Município de Lacerdópolis, verifica-se que a Administração modelou a execução dos

serviços sob o regime "sob demanda", prevendo o acionamento eventual da contratada conforme a conveniência do órgão.

Tal modelagem, contudo, ignora a natureza técnica dos serviços de controle de vetores, que exigem continuidade e prevenção sistemática. A execução meramente reativa, condicionada a chamados esporádicos, afronta diretamente a legislação sanitária vigente, especificamente as diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tornando o edital viciado por prever uma forma de execução que impossibilita o cumprimento das obrigações técnicas inerentes à atividade.

III - DO DIREITO

Do conceito normativo de controle de vetores e pragas urbanas

A prestação de serviços de controle de pragas não é uma atividade meramente comercial, mas uma ação de saúde pública regulamentada por normas cogentes. A Resolução da Diretoria Colegiada - *RDC nº 622/2022 da ANVISA*, que dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, estabelece em seu art. 3º, inciso II, uma definição técnica que não pode ser ignorada pelo gestor público:

"Art. 3º, II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir que vetores e pragas se instalem ou reproduzam no ambiente;"

Depreende-se da norma que a periodicidade minimamente mensal é um requisito técnico-sanitário obrigatório. O controle de pragas eficaz pressupõe o Manejo Integrado de Pragas, que exige a presença constante do técnico para monitoramento, e não apenas a aplicação de venenos quando a infestação já é visível.

Da incompatibilidade da execução sob demanda com a norma sanitária

Ao prever a execução "sob demanda", o edital suprime o caráter preventivo do serviço. Pragas urbanas possuem ciclos biológicos acelerados; aguardar que um servidor público identifique visualmente a presença de roedores ou insetos para somente então acionar a empresa contratada significa que o controle falhou.

A execução eventual reduz o serviço a uma mera aplicação corretiva, esvaziando o conceito de monitoramento sistemático exigido pela ANVISA. Além disso, a modelagem atual viola frontalmente a periodicidade mínima mensal, uma vez que, em um regime de chamados, podem transcorrer meses sem qualquer intervenção técnica, comprometendo a segurança sanitária dos imóveis municipais.

Da necessidade de prestação continuada

Para que o objeto da licitação seja atingido com eficiência, a contratação deve prever obrigatoriamente visitas técnicas mensais. Tais visitas devem contemplar a inspeção detalhada das áreas, o monitoramento de pontos críticos através de iscas e armadilhas, e o registro documental de cada ocorrência. É imperativo que a contratada emita relatórios técnicos mensais assinados por Responsável Técnico habilitado, atestando a conformidade sanitária do ambiente. A adoção de medidas preventivas deve ocorrer independentemente de chamado, como parte de um cronograma fixo de manutenção da saúde ambiental.

Da violação aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público

A manutenção do edital nos termos atuais configura violação ao Princípio da Legalidade (*art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021*), pois a Administração não pode contratar serviço em desacordo com norma federal sanitária. Fere também o Princípio da Eficiência, visto que o modelo reativo é comprovadamente menos eficaz e, a longo prazo, mais oneroso, pois exige intervenções de choque mais agressivas. O Interesse Público é prejudicado ao se colocar em risco a saúde dos usuários das

unidades municipais por uma falha na modelagem do serviço, que deveria ser contínuo e preventivo.

Da restrição indevida à competitividade e do risco de contratação ineficaz

A modelagem "sob demanda" gera uma distorção na competitividade. Empresas que cumprem rigorosamente a *RDC nº 622/2022*, mantendo estrutura para visitas mensais e monitoramento constante, possuem custos operacionais que refletem essa conformidade. Ao permitir propostas baseadas em atendimentos esporádicos, o edital beneficia empresas que negligenciam a norma sanitária, resultando em propostas aparentemente mais baratas, mas tecnicamente inexequíveis frente à legislação. Ademais, cria-se uma insegurança jurídica para a futura contratada, que poderá ser autuada pelos órgãos de vigilância sanitária por descumprir a periodicidade mensal, mesmo que esteja seguindo o cronograma (ou a ausência dele) imposto pelo edital.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada em normas de ordem pública;

b) A **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que a matéria seja definitivamente analisada, visando evitar a consolidação de um ato administrativo eivado de vício de legalidade;

c) A **RETIFICAÇÃO** do Termo de Referência e da Minuta da Ata de Registro de Preços, para que seja estabelecida a execução **MENSAL OBRIGATÓRIA** dos serviços, com cronograma fixo de visitas técnicas, monitoramento e emissão de relatórios, em estrita observância à *RDC nº 622/2022 da ANVISA*;

d) A **REPUBLICAÇÃO** do edital retificado, com a consequente reabertura dos prazos legais para formulação de propostas, nos termos do *art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021*;

e) Subsidiariamente, caso não se altere a natureza do registro de preços, que se inclua cláusula obrigando a realização de visitas técnicas com periodicidade mínima mensal para monitoramento preventivo, independentemente do chamado da Administração.

Cupira, 16 de junho de 2026.

